

PARECER APREN

CONSULTA PÚBLICA N.º 93 - REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

ENQUADRAMENTO E APRECIACÃO GERAL

No âmbito do compromisso para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, resultante do Acordo de Paris de 2015, a promoção de formas de energia renovável tornou-se um dos objetivos da política energética da União Europeia. Surge então a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, onde é enfatizada a importância do autoconsumo de eletricidade renovável, por autoconsumidores individuais, coletivos e ainda por comunidades de energia renovável. Também previsto na referida diretiva, é permitido aos autoconsumidores de energia renovável produzir, consumir, armazenar, partilhar e vender eletricidade.

A produção distribuída para autoconsumo individual, com recurso a Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), é uma modalidade já prevista na legislação nacional desde 2014, ano em que foi publicado o Decreto-Lei (DL) n.º 153/2014, de 20 de outubro. Não obstante o positivo impacto que este documento teve na inclusão do cidadão no compromisso para a transição energética, este ficava aquém das novas disposições impostas ao nível comunitário. Por essa razão, e para possibilitar a transposição, ainda que parcial, da Diretiva, foi publicado o DL n.º 162/2019, de 25 de outubro, que, para além de incluir as UPACs, cria também a base jurídica necessária para a promoção do Autoconsumo Coletivo (ACC) e das Comunidades de Energia Renovável (CER). Ressalva-se que as Unidades de Pequena Produção (UPPs), que estavam anteriormente abrangidas pelo DL n.º 153/2014, passaram a constar do DL n.º 76/2019.

A total aplicação do regime jurídico estabelecido pelo DL n.º 162/2019, esteve pendente da publicação de documentação que definisse os requisitos técnicos que permitissem a exploração das novas soluções de produção distribuída. Nesse âmbito, foram elaborados pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) o Regulamento de Inspeção e Certificação (RIC) e o Regulamento Técnico e de Qualidade (RTQ), ambos aprovados pelo Despacho n.º 4/2020. O RIC estabelece os procedimentos associados às ações de inspeção ou vistoria e certificação e também as condições técnicas associadas de aprovação de UPAC para entrada em exploração. Já o RTQ estabelece as regras de carácter técnico aplicáveis às UPAC e instalações auxiliares, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos.

O DL n.º 162/2019 vê-se também complementado pelo Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março 2020, que veio aprovar o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica (RAC), e que estabelece as alterações regulamentares necessárias para viabilizar, no curto-prazo, as novas soluções de autoconsumo definidas pelo DL n.º 162/2019. Contudo, ressalva-se que este RAC constitui uma solução intercalar, para possibilitar a aquisição e consolidação de experiência a ser usada no desenvolvimento de uma regulamentação mais definitiva.

É nesse âmbito, e por forma a permitir a adoção de soluções alternativas de autoconsumo, que foi apresentada a Proposta de alteração do Regulamento n.º 266/2020. Em primeiro lugar, a APREN congratula a ERSE pela construção do documento, que a Associação considera essencial para a transposição da Diretiva, e também pela sua submissão a consulta pública.

A APREN considera que a nova proposta introduz alterações fundamentais à promoção das diversas soluções de autoconsumo estabelecidas pelo DL n.º 162/2019, nomeadamente:

- Base técnica e legal para a integração dos sistemas de armazenamento de eletricidade;
- Base técnica e legal para a criação de pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos;
- Introdução de projetos-piloto para testar variações ao modelo regulamentar aprovado, perspetivando a introdução de inovações de forma gradual e minimizando os impactos para os operadores das redes.

No corpo do documento, especificamente nos “Comentários na Especialidade”, serão apresentados os principais comentários e observações pela APREN e Associados à proposta de alteração do RAC.

Ressalva-se que apesar da APREN fazer parte integrante do Conselho Consultivo da ERSE, e estar de acordo com o parecer apresentado pelo mesmo, não pode deixar de responder individualmente a esta consulta, apresentando uma visão individualizada renovável em Portugal face à Proposta de alteração à redação atual. Neste sentido, não se pretende assim uma análise exaustiva da Proposta, mas uma análise holística focada apenas nos pontos que considera fundamentais para se atingir os objetivos traçados para a produção descentralizada de eletricidade renovável.

COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Nesta secção serão apresentados os comentários da APREN e Associados por artigo da proposta de reformulação do RAC.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 3.º: “SIGLAS E DEFINIÇÕES”

ARMAZENAMENTO DE ENERGIA

Considera-se que a definição apresentada do RAC para “Armazenamento de energia” exclui a possibilidade de armazenamento de eletricidade proveniente da RESP, solução que possibilita apurar maior rentabilidade dos sistemas, através da adoção de novos modelos de negócio e da otimização da sua operação. Nesse sentido, sugere-se a alteração da definição para: *“o diferimento da utilização final da eletricidade para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a uma unidade de armazenamento registada ao abrigo do DL n.º 162/2019, de 25 de outubro;”*

AUTOCONSUMO COLETIVO/INDIVIDUAL VS. AUTOCONSUMIDOR COLETIVO/INDIVIDUAL

A Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, define, no artigo 2.º, “autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente” e “comunidade de energia renovável”, sendo o conceito de “autoconsumidores coletivos” da autoria do legislador português, surgindo pela primeira vez no DL n.º 162/2019. Atendendo à definição de “autoconsumidores coletivos” constante do artigo 2.º, alínea e), do DL n.º 162/2019, constata-se que este conceito é sinónimo da definição empregue na Diretiva 2018/2001.

Assim, no ordenamento jurídico português “*autoconsumidores coletivos*” não é sinónimo de “*autoconsumo coletivo*”, diferença que tem gerado alguma confusão, motivada pela redação do DL n.º 162/2019, em especial dos artigos 20.º, n.º 2, e 32.º, que se referem a “*autoconsumo coletivo*” e “*CER*” como se fossem termos distintos, que não são. Os “*autoconsumidores coletivos*” são dois ou mais autoconsumidores organizados em relação de vizinhança próxima. Já o autoconsumo coletivo – que não vem definido na lei portuguesa nem na Diretiva – é, como a ERSE bem distingue no artigo 6.º do RAC, uma modalidade de autoconsumo, onde o autoconsumo é realizado por várias pessoas, singulares ou coletivas (no mínimo duas). Se o sistema integrar mais que um autoconsumidor, a modalidade será sempre o autoconsumo coletivo, independentemente de ser da titularidade de autoconsumidores coletivos ou de uma CER.

Neste sentido, sugerimos que:

1. No artigo 3.º, n.º 2, do RAC, se aditem as seguintes definições:
 - “*Autoconsumo individual – autoconsumo realizado por um mesmo e único autoconsumidor individual, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do presente Regulamento*”;
 - “*Autoconsumo coletivo – autoconsumo realizado por autoconsumidores coletivos ou por CER, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do presente Regulamento*”.
2. Se altere a definição de “*autoconsumidores coletivos*” da alínea f), do n.º 2, do artigo 3.º, de modo a ficar com uma redação mais clara, mantendo a consonância com a lei: “*Autoconsumidores coletivos – dois ou mais autoconsumidores organizados e em relação de vizinhança próxima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro*”.
3. Se elimine o artigo 5.º do RAC, que não tem qualquer utilidade, considerando que o artigo 2.º, n.º 2, dispõe que o RAC abrange as CER’s e que o autoconsumo coletivo, por definição, pode ser realizado por CER. A regra ínsita no n.º 2 do artigo 5.º deve passar a constar do artigo referente à Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) (atual artigo 11.º do RAC).
4. No n.º 3 do artigo 7.º do RAC se elimine “*ou a CER*”, passando apenas a referir-se “*No caso dos sistemas de armazenamento associados a autoconsumo coletivo, em cada período (...)*”.

Contudo, para garantir alinhamento entre as várias peças legislativas, consideramos que estas alterações deverão ser implementadas a par com uma alteração à redação atual dos restantes documentos legislativos.

POTÊNCIA INSTALADA

Apesar da definição de potência instalada estar alinhada com o DL n.º 162/2019, considera-se que esta pode suscitar dúvidas, pelo que se considera importante clarificar o que caracteriza a potência instalada, se a potência dos equipamentos se a potência dos inversores.

ARTIGO 6.º: “MODALIDADES DE AUTOCONSUMO”**AUTOCONSUMO INDIVIDUAL**

A definição de modalidade de autoconsumo individual não está conforme ao disposto na alínea e) do artigo 2.º do DL n.º 162/2019, nem no n.º 14) do artigo 2.º da Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, na medida em que se refere apenas a uma IU e obriga a que o consumo seja feito nessa mesma instalação. Para além de a lei não fazer essa limitação, esta definição exclui, injustificadamente, os casos em que os autoconsumidores têm mais que uma IU, por exemplo, nos casos de prédios contíguos do mesmo proprietário, ou herdades contíguas do mesmo agricultor, ou fábricas contíguas da mesma empresa.

Ainda na modalidade de autoconsumo individual não se compreende a inserção da expressão “internamente” à IU. Note-se que é possível que a UPAC não esteja localizada ou integrada na IU, como é o caso de autoconsumos em explorações agrícolas ou em unidades industriais, em que a IU se localiza num terreno próximo ou noutra edifício autónomo. De facto, esta mesma solução é apresentada no n.º 3 do presente artigo, mas é por sua vez contrariada pela definição apresentada na alínea a). Nesse sentido, sugere-se a eliminação da expressão “internamente”, que é limitadora, quando comparada com o disposto na alínea e) do artigo 2.º do DL n.º 162/2019, passando a alínea a) do n.º 3 do RAC a ter a seguinte redação: *“aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável para consumo em uma ou mais instalações de utilização, tendo a(s) unidade(s) de produção, o(s) sistema(s) de armazenamento e a(s) instalação(ões) de utilização o mesmo e único titular”*.

De qualquer forma, e devido às inúmeras dúvidas e questões que têm sido reportadas, a APREN a considera necessário que esta solução de existirem várias IUs em locais distintos associadas a uma única UPAC da mesma pessoa jurídica carece de clarificação na legislação nacional.

AUTOCONSUMO COLETIVO

Quanto à modalidade de autoconsumo coletivo, sugere-se que, por uma questão de coerência e harmonização do texto do RAC, se faça referência a unidades de produção, em vez de *“instalações de produção”*, em semelhança à definição de autoconsumo individual, assim: *“aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável a partir de uma ou mais unidades de produção e sistemas de armazenamento, para consumo em duas ou mais instalações de utilização, ligadas através da RESP ou de uma rede interna”*.

ARTIGO 7.º: “ARMAZENAMENTO DE ENERGIA”

No n.º 3 é estipulado que, no caso de um ACC, a energia produzida na UPAC será prioritariamente atribuída às injeções de armazenamento. Esta obrigação, para além de incoerente com os princípios do autoconsumo, retira a liberdade aos autoconsumidores de gerir os sistemas de armazenamento de forma dinâmica, podendo beneficiar e participar livremente no mercado de eletricidade, solução que pode ajudar a assegurar a rentabilidade dos projetos de autoconsumo com armazenamento, principalmente numa fase de expansão da tecnologia.

O autoconsumidor (neste caso, a EGAC) deverá poder gerir a operação da bateria (ou outro sistema de armazenamento), e usufruir de soluções de mercado já existentes, como é o caso de Sistemas de Gestão das Baterias (BMSs) que permitem otimizar a operação das mesmas.

Sublinha-se que, para que o autoconsumidor tire o máximo partido do sistema de armazenamento e autoconsumo, este deverá ter acesso a outros mercados, como é o caso do mercado secundário, podendo fornecer serviços de sistema, solução que é também defendida pela Diretiva 2019/944, que determina que “todos os segmentos de clientes (setor industrial, comercial e doméstico) deverão ter acesso aos mercados de eletricidade para comercializarem a sua flexibilidade e a eletricidade de produção própria”, tal inclui a prestação de serviços de sistema. Nesse sentido, a APREN considera essencial que seja criada a base regulatória necessária para a participação do autoconsumidor neste mercado, criando assim também abertura aos serviços de agregação que podem ser no futuro essenciais para prestar serviços de sistema à rede elétrica.

ARTIGO 9.º: “COEFICIENTES DE PARTILHA DA ENERGIA NO AUTOCONSUMO COLETIVO”

A APREN considera que a solução de repartição da produção do ACC que melhor minimiza a ocorrência de excedentes na RESP consiste na definição de coeficientes dinâmicos proporcionais ao consumo em cada IU. Nesse sentido, a APREN considera que esta solução não deve ser aplicável apenas perante ausência de indicação dos coeficientes pela EGAC, mas considerada enquanto alternativa à definição de coeficientes fixos. Poderá ser ainda equacionada a partilha híbrida, baseada tanto em coeficientes fixos como no consumo.

Considera-se ainda que poderão ser considerados, no âmbito das definições de coeficiente de partilha, os seguintes conceitos:

- a) A participação de um autoconsumidor individual num ACC ou numa CER, podendo esta participação ser enquanto consumidor ou na partilha do excedente da sua UPAC com outros participantes. Neste caso o excedente do autoconsumidor individual, terá de ser encarado como uma UPAC participante na CER;
- b) A participação de um ACC numa CER, seguindo o mesmo princípio definido na alínea anterior;
- c) Para melhorar a eficácia dos coeficientes de partilha, em algumas situações, equacionar a existência de coeficientes hierárquicos;
- d) É de extrema relevância a possibilidade de os coeficientes poderem ter discriminação temporal, para cada período de 15 minutos, pelo que a APREN considera necessário que estejam reunidas as condições e que o Portal do Autoconsumo e das CER esteja apto à implementação desta solução, pois será vantajosa para os autoconsumidores.

A APREN privilegia a adoção de coeficientes dinâmicos, contudo, compreende que a sua operacionalização é mais complexa, principalmente, quando existe centralização do processamento dos dados para o Operador da Rede de Distribuição (ORD), pelo que se sugere a descentralização deste processamento, que poderá passar antes pelo ACC ou CER, tendo o ORD apenas a responsabilidade de consolidar os dados processados.

Considera-se a fixação dos coeficientes de partilha por 12 meses exagerada pelo que se sugere a redução deste período, principalmente nesta fase transitória e de implementação de novas soluções. Deverá ser ainda introduzida uma exceção à fixação dos coeficientes de partilha por

período prolongado, para situações de incumprimento do Regulamento Interno e de saída de participantes do ACC, situações em que poderá caber à EGAC recalcular os coeficientes de partilha.

Neste âmbito, o n.º 6 estabelece que *“A EGAC deve comunicar qualquer alteração dos coeficientes de partilha pelos mesmos meios referidos no n.º 1 -, designadamente perante novas adesões ou saídas de IU do autoconsumo coletivo.”*. Antevê-se a elevada frequência destas alterações, pelo que se considera fulcral a simplificação e automatização da comunicação dos coeficientes, que poderá passar, por exemplo, pela comunicação direta entre a EGAC e o ORD, sem ter de passar pelo Portal do Autoconsumo, que é da responsabilidade da DGEG.

Ainda neste artigo, sublinha-se que não está definido qual será o procedimento de partilha caso não se verifiquem condições de medição por parte do ORD. Neste sentido, considera-se essencial definir uma solução de partilha, por exemplo, aquando de inexistência de contadores inteligentes, por falta ou atrasos do ORD.

Por fim, sugere-se que seja definida uma ordem de prioridade, ou grupos de prioridade por UPAC, para otimizar o uso das redes. Esta solução é principalmente vantajosa em casos em que se verifica igual consumo entre as IUs, com igual coeficiente de partilha.

CAPÍTULO II – DOS SUJEITOS INTERVENIENTES E RELACIONAMENTO COMERCIAL

ARTIGO 10.º: “AUTOCONSUMIDOR”

No artigo 10.º, sugerimos a eliminação dos n.ºs 2 e 3, passando o atual n.º 4 a n.º 2.

Ainda quanto ao artigo 10.º, questionamos a necessidade de exigir que todos os autoconsumidores (sem especificar se individuais, se coletivos) tenham contrato de fornecimento ativo. Por um lado, o RAC admite, no artigo 20.º, que existam IU sem contrato de fornecimento, o que significa que pode haver autoconsumidores sem contrato de fornecimento. Por outro lado, pensamos que se deve admitir que possam existir autoconsumidores individuais sem contrato de fornecimento, porquanto definiram o seu projeto sem necessidade de acesso à rede, por exemplo, no caso de uma exploração agrícola em que a UPAC foi projetada para fornecer energia aos pivots que só funcionarão em dias com luz solar.

ARTIGO 11.º: “ENTIDADE GESTORA DO AUTOCONSUMO COLETIVO”

No artigo 11.º, sugerimos a eliminação dos n.ºs 2, 3 e 4, porque as regras neles contidas estão repetidas noutros artigos. A este artigo 11.º deve aditar-se a regra contida no atual n.º 2 do artigo 5.º, cuja eliminação se sugeriu.

A regra que consta repetida nos n.ºs 2 do artigo 10.º, 3 do artigo 11.º e n.º 1 do artigo 21.º, deve passar a constar apenas deste n.º 1 do artigo 21.º.

A regra que consta repetida nos n.ºs 3 do artigo 10.º e 4 do artigo 11.º, deve passar a constar de um novo número do artigo 21.º.

Os n.ºs 2 do artigo 11.º e 3 do artigo 13.º devem ser eliminados, visto que contêm regra que consta do artigo 17.º, n.º 1.

CAPÍTULO III – MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS**ARTIGO 26.º: “PONTOS DE MEDIÇÃO OBRIGATÓRIA DE ENERGIA ELÉTRICA”**

A alínea a) do n.º 1 deste artigo não está alinhada com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º, sendo que no artigo 26.º só é apurado o excedente injetado na rede, no caso do autoconsumidor individual, enquanto que o artigo 38.º faz referência ao *“diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º (...) calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede”*. É necessário alinhar estas duas alíneas para este cenário.

ARTIGO 38.º: “DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS EM REGIME DE AUTOCONSUMO COLETIVO”

Neste artigo, a APREN salienta que deverá ser garantido o máximo de transparência possível ao consumidor final, para que o motive a tirar partido das soluções de autoconsumo estabelecidas no presente Regulamento. Tendo em consideração que o interlocutor com o consumidor final é o comercializador, este deverá ter acesso a toda a informação que necessite.

Ainda no que se refere à informação técnica evidenciada neste artigo, considera-se importante clarificar se o conjunto de dados de produção e de consumo aqui elencados e registados nos contadores estarão disponíveis a utilizadores externos, como é o caso da EGAC, ou se estarão condicionados a determinadas restrições, como por exemplo a omissão de certos parâmetros da contagem e/ou indisponibilidade dos valores do contador aquando da contagem.

CAPÍTULO IV – TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES**ARTIGO 42.º: “METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR AO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP”**

O n.º 1 deste artigo define que *“As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP resultam das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao consumo deduzidas das tarifas de Uso das Redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, como definidas no RT.”*. Contudo, podem existir várias UPACs a níveis de tensão diferentes, pelo que se sugere antes a atribuição da tarifa para cada par UPAC-IU, sendo que uma IU pode ser tarifada com dois preços distintos em alturas em que consome eletricidade gerada por UPACs a níveis de tensão distintos.

A isenção do pagamento dos encargos correspondentes aos Custos de Interesse Económico Geral (CIEGs) na tarifa de acesso às redes, como previsto no DL n.º 162/2019, é emitida, anualmente, por despacho do membro do governo responsável pela área da energia, sendo que, em ausência de publicação, não é aplicada qualquer isenção. Tendo em consideração que os CIEGs não são uniformemente repartidos entre as várias tipologias de consumidor, acabando por recair mais pelos consumidores domésticos, e para que se crie incentivo à adesão ao autoconsumo, considera-se que esta isenção não deve ser aplicada apenas por um ano, com dependência de publicação de despacho a defini-la, uma vez que esta via não cria visibilidade nem estabilidade aos autoconsumidores. Nesse sentido, sugere-se a definição de um período de aplicação da isenção mais extenso, por exemplo, de 7 anos.

No que respeita ainda à isenção dos CIEGs, a APREN considera que esta deveria ser aplicada na totalidade para o caso de um autoconsumo individual, e não de apenas 50 %, uma vez que os CIEGs a pagar constituem um montante significativo para estes consumidores, nomeadamente em casos em que existe mais que um ponto de consumo pertencente à mesma pessoa jurídica e ligados à mesma UPAC.

A presente proposta de alteração de regulamento introduz a base regulatória aplicável aos sistemas de armazenamento, contudo, a APREN não considera clara a aplicabilidade das Tarifas de Acesso à RESP para estes sistemas. Nesse sentido, sugere-se a clarificação deste ponto, nomeadamente no que respeita aos momentos de operação do sistema de armazenamento (injeção, descarga ou ambos) em que se aplicam estas tarifas. Este ponto é substancialmente relevante para o caso de um ACC, com armazenamento autónomo, que recorra à RESP, para o qual não é clara a aplicabilidade das tarifas.

Nesse âmbito, a APREN considera fulcral garantir que a operação de sistemas de armazenamento de eletricidade (caga e descarga) combinados com instalações que produzam eletricidade renovável para autoconsumo, não seja sujeita a qualquer duplicação de encargos, incluindo encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada que se circunscreve às suas instalações. Esta imposição é estabelecida pela Diretiva 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, que determina que “os clientes ativos que sejam proprietários de uma instalação de armazenamento de energia: (...) não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa dupla, incluindo as taxas de rede, pela manutenção da eletricidade armazenada nas suas instalações ou ao prestarem serviços de flexibilidade aos operadores de redes.”.

Por último, o n.º 4 deste artigo faz apenas referência à situação em que a UPAC se encontra num nível de tensão a jusante do nível de tensão de ligação da IU, pelo que se considera importante que se defina também a situação em que a UPAC se encontra num nível de tensão a montante do nível de tensão de ligação da IU. **Neste âmbito**, e como complemento a este regulamento e às restantes peças legislativas, sugere-se que sejam estabelecidos diagramas dos sistemas, com as várias soluções de ligação, a identificar os vários níveis de tensão a montante e jusante dos referenciais de tensão, de modo a clarificar as tarifas de acesso às redes a aplicar para cada solução.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 49.º: “INSTALAÇÕES DE AUTOCONSUMO PRÉ-EXISTENTES”

Este artigo vem exigir que os autoconsumidores abrangidos pelo DL n.º 153/2014 cumpram com os requisitos e obrigações constantes do novo RAC, nomeadamente no que se refere à aquisição de equipamentos de medição. Sugere-se que o Operador de Rede inclua nos seus planos de desenvolvimento a instalação dos equipamentos de medição de acordo com o ponto previsto na alínea a) para todos os autoconsumos pré-existentes, ou, em alternativa, que as unidades existentes ao abrigo do DL n.º 153/2014 estejam isentas de responder ao novo regulamento, salvo se pretenderem fazer alterações à sua instalação (como por exemplo, aumento de potência).

ARTIGO 51.º: “PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELOS OPERADORES DAS REDES”

A APREN concorda com o disposto no presente artigo, contudo, salienta que a informação constante das alíneas a), b) e c), i.e., número e potência instalada das UPACs integradas em autoconsumo individual e coletivo, bem como dos sistemas de armazenamento autónomos e integrados em ACC, deve ser pública e deverá ser definido um prazo máximo para publicação da mesma. Recorde-se que o DL n.º 162/2019 já prevê a disponibilização ao público desta informação, contudo, tal ainda não se verifica. De sublinhar ainda a importância de uma frequente articulação entre a DGEG e Operador de Rede, para assegurar e facilitar a correta tramitação e atualização de dados.

ARTIGO 53.º: “PERDAS NAS REDES”

Os estudos identificados na alínea b) do n.º 2 deverão também incidir no autoconsumo individual que utilize a RESP, uma vez que também esta solução poderá gerar perdas na rede.

Para além das perdas nas redes, sugere-se que também seja contabilizado o excedente não comercializado que é entregue à rede através de UPACs, ACC e CERs.

OUTROS PONTOS**GESTÃO DE PENALIZAÇÕES**

O DL n.º 162/2019 prevê a criação de um regulamento interno, onde são estabelecidas as regras de participação no autoconsumo coletivo, contudo, o Regulamento tem limitações e não consegue estabelecer penalizações práticas ou outro tipo de soluções que assegurem a defesa do investidor. Nesse sentido, deverão ser criadas medidas para salvaguardar a saída de participantes na CER ou possíveis incumprimentos ao Regulamento interno, que podem passar, por exemplo, pelo corte do serviço de abastecimento de eletricidade.

EXCEDENTE

De acordo com o presente RAC e o DL n.º 162/2019, o excedente oriundo de uma UPAC, ACC ou CER é injetado “gratuitamente” na RESP, contudo, a APREN considera essencial que haja uma revisão deste enquadramento para garantir às IU pertencentes a uma ACC/CER, com excedente, que possam transitar esse excedente, às restantes IU pertencentes ao ACC/CER e apenas, caso não haja procura interna à ACC/CER, que a eletricidade seja encaminhada (injetada a custo zero) à RESP.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Nesta secção, a APREN e Associados fazem uma série de sugestões específicas à redação do RAC. Contudo, independentemente das soluções aqui evidenciadas, a APREN considera fulcral que haja uma total harmonização e alinhamento ao nível dos conceitos implementados e da redação entre as várias peças legislativas, para evitar quaisquer interpretações dúbias à lei. Ressalva-se que o atual desalinhamento entre os vários documentos tem gerado dúvidas de interpretação por parte dos Associados da APREN, situação que seria de evitar, especialmente numa fase inicial de promoção de um setor com tamanho potencial e que envolve um diferente leque de atores e participantes, nomeadamente, o cidadão comum que não se encontra familiarizado com a legislação nacional.

AUTOCONSUMIDOR INDIVIDUAL

A definição de “autoconsumidor individual” na alínea e) do n.º 2 do RAC, deve referir-se a instalações no plural, sob pena de violação do disposto na alínea e) do artigo 2.º do DL n.º 162/2019, de 25 de outubro, e no n.º 14 do artigo 2.º da Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (“*um autoconsumidor que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e (...)*”). Ainda que não seja o exemplo mais comum, pode existir um autoconsumidor individual que possua mais do que uma instalação servida pela mesma UPAC.

AUTOCONSUMIDOR COLETIVO

Embora a alínea n) do artigo 2.º do DL n.º 162/2019, se refira a “entidade”, sugerimos que na alínea w) do n.º 2 do artigo 3.º do RAC se descreva “Entidade gestora do autoconsumo coletivo” como “*a pessoa, singular ou coletiva, (...)*”. Com efeito, verifica-se que a expressão “entidade” foi retirada da Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que se aplica a todos os Estados-Membros. Porém, no ordenamento jurídico português, “entidade” não tem qualquer significado jurídico, enquanto que pessoa, singular ou coletiva, já corresponde a um conceito jurídico, com pleno significado. A alteração sugerida confere mais rigor jurídico à definição de EGAC sem implicar qualquer violação do disposto no DL n.º 162/2019, de 25 de outubro.

TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Uma vez que o n.º 3 do artigo 42.º não se refere a diferentes modos de dedução dos encargos correspondentes aos CIEG, ao contrário do que sugere a sua redação, sugerimos que se eliminem as suas alíneas a) e b) e que a sua redação seja alterada como segue: “*Às tarifas de Acesso às Redes determinadas nos termos dos números anteriores só são deduzidos encargos correspondentes aos CIEG nos termos do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia previsto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro*”.

DEFINIÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CONSUMO OU AUTOCONSUMO OU SUA ELIMINAÇÃO

O DL n.º 162/2019 refere-se uma única vez a “instalações de consumo”, no artigo 5.º, n.º 1, sem, no entanto, apresentar uma definição, e nunca se refere a “instalações de autoconsumo”. Na proposta de articulado de reformulação do RAC faz-se referência, por duas vezes, a “instalações de consumo” (artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 5.º, n.º 1), por cinco vezes, a “instalações de autoconsumo” (artigos 2.º, n.º 3, 6.º, n.º 4, 28.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, alínea d)) e, por duas vezes, a “instalação de autoconsumo” (artigo 8.º, n.º 4, alínea b), e 49.º, n.º 3).

Sucedem que, tanto o DL n.º 162/2019, de 25 de outubro, como o RAC, no seu artigo 3.º, dedicado a siglas e definições, a única “instalação” que surge definida e, por isso, clarificada, é a “instalação de utilização” (cfr. artigo 2.º, alínea t), do DL n.º 162/2019 e 3.º, n.º 1, alínea i) e n.º 2, alínea dd) do RAC. Assim, em harmonia com o DL n.º 162/2019, e em benefício da clareza e simplificação dos conceitos, sugere-se que se utilize sempre o conceito de “instalação de utilização”. No caso dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 5.º, n.º 1, do RAC, parece ser esse o significado que se pretende atribuir a “instalações de consumo”.

Caso se pretenda significar, com a utilização da expressão “instalações de autoconsumo” o conjunto dos elementos que integram um sistema de autoconsumo, como sejam a IU (instalação de utilização), a UPAC ou o sistema de armazenamento, sugere-se que a expressão ou conceito seja definida no artigo 3.º, n.º 2, do RAC, principalmente porque se recorre demasiadas vezes à palavra “instalação” com significados diferentes no regime do autoconsumo, o que dificulta a interpretação das normas.

Departamento Técnico

Av. Sidónio Pais, nº 18 R/C Esq. 1050-215 Lisboa, Portugal

Tel. (+351) 213 151 621 \ E-mail: dep.tecnico@apren.pt \ www.apren.pt

